



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.459-A, DE 2025 **(Do Sr. Marcos Tavares)**

Altera o art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para incluir como hipótese de justa causa a prática de crime de maus-tratos contra animais, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, pela aprovação (relator: DEP. CAPITÃO ALDEN).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho:
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2025
(Do Senhor Marcos Tavares)

Altera o art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para incluir como hipótese de justa causa a prática de crime de maus-tratos contra animais, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso “n”:

“Art. 482. Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador:

(...)

n) a prática, por parte do empregado, de crime de maus-tratos contra animais, tipificado nos arts. 32 e 39 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, ou em legislação correlata, com apuração por meio de processo administrativo interno, inquérito policial ou decisão judicial transitada em julgado ou não.” ”(NR)”

Art. 2º A justa causa poderá ser aplicada independentemente do local da ocorrência do crime, desde que a conduta do empregado, devidamente comprovada, comprometa a confiança necessária à continuidade da relação de trabalho, notadamente em atividades que envolvam cuidado com animais ou que exijam conduta ética compatível com os valores institucionais do empregador.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade promover a adequação ética e jurídica das normas trabalhistas à crescente conscientização social em torno da proteção e do bem-estar animal, ampliando as hipóteses de rescisão por justa causa do contrato de trabalho para incluir a prática de maus-tratos contra animais.

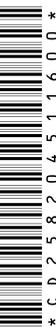
A Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), em seu art. 32, já tipifica como crime “praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos”. Desde a promulgação da Lei nº 14.064/2020, as penas foram significativamente ampliadas, principalmente nos casos que envolvem cães e gatos, com reclusão de até 5 anos, multa e proibição de guarda.

Entretanto, na esfera trabalhista, a legislação ainda não prevê expressamente a prática de maus-tratos como fundamento para dispensa por justa causa, gerando insegurança jurídica para empregadores — sobretudo instituições públicas, clínicas veterinárias, pet shops, ONGs, abrigos, empresas de transporte animal e demais organizações cujo objeto envolve o trato com animais ou cuja imagem institucional é incompatível com esse tipo de conduta.

O vínculo de emprego é baseado na confiança recíproca entre empregado e empregador, e a prática de crimes de crueldade animal, ainda que fora do ambiente de trabalho, pode configurar quebra objetiva dessa confiança, sobretudo em atividades com forte componente ético, de cuidado e de responsabilidade social.

A medida proposta é razoável, proporcional e juridicamente compatível com o sistema normativo vigente, alinhando-se à evolução legislativa e à jurisprudência que reconhece o crescimento da proteção jurídica dos animais como seres sencientes, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (ADPF 640 e RE 494.601).

Trata-se, portanto, de uma atualização necessária da Consolidação das Leis do Trabalho, que contribui para a valorização da ética no ambiente profissional, a proteção animal e o fortalecimento de políticas institucionais de responsabilidade socioambiental.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Diante da relevância da matéria, solicito o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

Apresentação: 21/05/2025 20:17:19.457 - Mesa

PL n.2459/2025



* C D 2 5 8 2 0 4 5 1 1 6 0 0 *

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decrei/1940-1949/decreto-lei-5452-1maio-1943-415500-norma-pe.html
LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1998/lei-9605-12-fevereiro-1998365397-norma-pl.html



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 2.459, DE 2025

Altera o art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para incluir como hipótese de justa causa a prática de crime de maus-tratos contra animais, e dá outras providências.

Autor: Deputado MARCOS TAVARES

Relator: Deputado CAPITÃO ALDEN

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.459, de 2025, de autoria do ilustre Deputado Marcos Tavares tem como objetivo alterar o artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para incluir como hipótese de justa causa a prática de crime de maus-tratos contra animais.

Na justificação, o autor argumentou que a Lei nº 9.605, de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), já tipifica como crime a prática de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais (silvestres, domésticos ou domesticados), e que as penas foram significativamente ampliadas pela Lei nº 14.064, de 2020 para os casos envolvendo cães e gatos. Aponta, entretanto, que a legislação trabalhista não prevê expressamente a prática de maus-tratos como fundamento para dispensa por justa causa. Menciona que esta lacuna gera insegurança jurídica para empregadores, sobretudo instituições públicas, clínicas veterinárias, *pet shops*, ONGs, abrigos e empresas de transporte animal, ou outras organizações cuja imagem institucional seja incompatível com tal conduta ou cujo objeto envolva o trato com animais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

O projeto foi distribuído às Comissões de Trabalho, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD) e não possui apensos.

Nesta Comissão, ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Trabalho apreciar o mérito das proposições relativas ao contrato individual de trabalho, nos termos do art. 32, inciso XVIII, alínea “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Projeto de Lei (PL) nº 2.459, de 2025, tem como objetivo promover a adequação ética e jurídica das normas trabalhistas, alinhando-as à crescente conscientização social em torno da proteção e do bem-estar animal. Para isso, a proposta amplia as hipóteses de rescisão do contrato de trabalho por justa causa previstas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para incluir a prática de crime de maus-tratos contra animais.

A matéria submetida à apreciação desta Comissão reveste-se de inegável relevância social e jurídica, harmonizando a legislação trabalhista com os modernos paradigmas constitucionais de proteção ao meio ambiente e à proteção animal.

O Supremo Tribunal Federal (STF) tem consolidado o entendimento de que a vedação à crueldade contra animais, insculpida no artigo 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal, possui força normativa autônoma. Conforme observado





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.983¹, a Corte Suprema assentou que a obrigação estatal de garantir o exercício de direitos culturais não prescinde da observância da norma que veda práticas de crueldade contra de animais.

O Projeto de Lei em análise encontra-se em perfeita sintonia com a posição da Suprema Corte, ao trazer para o âmbito das relações de trabalho a reprovação jurídica aos maus-tratos, reconhecendo que tal conduta é incompatível com os deveres éticos do cidadão e, por extensão, do empregado.

No que tange ao Direito do Trabalho, a inserção de uma nova alínea ao artigo 482 da CLT preenche uma lacuna axiológica. A justa causa é a penalidade máxima aplicável ao empregado, decorrente de ato faltoso grave que faça desaparecer a fidúcia e a boa-fé que devem reger o contrato de trabalho. Nesse aspecto, embora a CLT já preveja figuras como o "mau procedimento" (art. 482, 'b'), a tipificação específica trazida pelo projeto confere maior segurança jurídica.

A prática de crime de maus-tratos contra animais, tipificado na Lei nº 9.605, de 1998, revela uma conduta social que, inegavelmente, podem quebrar a fidúcia necessária à manutenção do vínculo empregatício, especialmente — mas não exclusivamente — em atividades que lidem diretamente com animais.

A proposta acerta ao estabelecer que a justa causa pode ser aplicada independentemente do local da ocorrência do crime, desde que comprometa a confiança necessária à relação de trabalho. Isso se alinha ao entendimento doutrinário de que atos praticados fora do serviço podem repercutir no contrato de trabalho quando, pela sua gravidade e natureza, tornam insustentável a convivência laboral ou afetam a imagem e os valores institucionais do empregador.

Por isso, consideramos a proposição meritória, oportuna e juridicamente consistente, atualizando a CLT para refletir os valores éticos contemporâneos da sociedade brasileira, razão pela votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.459, de 2025.

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.983**, Tribunal Pleno. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 27 abr. 2017. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpup/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>>. Acesso em: 30 nov. 2025.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado CAPITÃO ALDEN
Relator

Apresentação: 03/12/2025 09:02:33.357 - CTRAB
PRL 1 CTRAB => PL 2459/2025

PRL n.1



* CD 254865922100 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 2.459, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Capitão Alden, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.459/2025.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leo Prates - Presidente, Leonardo Monteiro, Geovania de Sá e Alexandre Lindenmeyer - Vice-Presidentes, Alfredinho, André Figueiredo, Bohn Gass, Duarte Jr., Erika Hilton, Luiz Carlos Motta, Professora Marcivania, Ricardo Maia, Vicentinho, Zé Adriano, Airton Faleiro, Capitão Alden, Daiana Santos, Daniel Almeida, Dayany Bittencourt, Erika Kokay, Flávia Moraes, Heloísa Helena, Joaquim Passarinho, Leônidas Cristino, Lídice da Mata, Lucas Ramos, Luiz Gastão, Ossesio Silva, Reimont, Rogéria Santos, Sanderson, Socorro Neri, Soraya Santos e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2025.

Deputado LEO PRATES
Presidente



FIM DO DOCUMENTO